

Da mesma forma, o inadimplemento faloso do locatário, que levaria ao rompimento por iniciativa do locador, também tinha previsão legal, com hipóteses que adentraram o contrato de trabalho e presentes atualmente na CLT, a saber, descumprimento das condições do contrato, exigência de serviços não compreendidos no contrato, ferimentos na pessoa do locador, injúria na honra da mulher, filhos ou pessoas da família do locador. Em tais situações o trabalhador

Qualquer ausência era punida com prisão.

graga durante o período de vigência do contrato. dar a dívida, poderia ser obrigado a trabalhar de fosse, na hipótese em que não tivesse como sal- timento das "soldadas vencidas"; se assim não dobro tudo o que devia ao locatário, com aba- causa, importava a prisão, salvo se pagasse em pedido de demissão do trabalhador, sem justa assegurar o repasse de valores devidos ou (b) o to recebido ("trabalho por jornal"), fosse possível pelo tempo necessário para que, com o pagamen- penho de trabalhos forçados em obras públicas trabalhador por até 2 (dois) anos ou o tempo equivalente à duração do contrato, com o desem- trabalhador por até 2 (dois) anos ou o tempo zação acarretava o imediato aprisionamento do corpos. Dessa forma, (a) a ausência de indeni- do cumprimento do contrato e docilização de era sempre o instrumental a serviço da contra- tualidade, para implementação de garantia- Alías, a pena restritiva de liberdade, a prisão,

ao locatário, sob pena de prisão. de pagamento de indenização da quantia devida contrato implicava de todo modo a necessidade impossibilitasse a continuidade da execução do ruptura por condenação criminal ou doença que tar o serviço. Merece destaque o fato de que a (pena de prisão) ou outra que impedisse de pres- pessoa de sua família, "condenação criminal" ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos ou al, "imperícia", "injúria" à "segurança", a honra legislação (CLT), tais como "embriaguez habitu- plimento faloso, mantidas até os dias atuais na hipóteses de justa causa que ensejariam o inadim- A regulamentação contratual já previa

O pagamento é referido com sendo a soldada. trabalhista. a data em que atingissem a maioridade civil/ por tempo determinado, tendo como termo final

4. Lei Eusébio de Queiroz, de repressão ao tráfico de escravos, de 1850

Por outro lado, aqueles que "noticiassem" ou delatassem importação de escravos receberiam 30 mil réis por pessoa apreendida, valores custeados pela Fazenda Pública (uma espécie de antecedente da delação premiada).

A Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, man- teve o enquadramento como crime de pirataria para importação de escravos e estabeleceu novas medidas para repressão ao tráfico, que já vinha proibido. Não se poderia, assim, de forma escor- reita, atribuir à Lei de 1850 a "extinção do tráfico africano", ainda que seja sustentável a indicação de que os capitais dos senhores rurais tenham então permanecido "disponíveis" e fossem des- tinados a outras formas de investimento, em capital produtivo, na indústria e comércio, o que

3. Lei de 7 de novembro de 1831

A importação de escravos para o Brasil, pro- bida desde a Lei de 7 de novembro de 1831, era considerada crime de pirataria e seriam punidos o dono, o capitão ou mestre, o piloto, o contra- mestre da embarcação, o sobrecarga, assim como todos os que receberam ou deram o frete, os que asseguraram fundos, os interessados ou que prestaram auxílio, com a pena corporal do art. 179 do Código Criminal do Império, a mesma estabelecida para aqueles que reduzissem à es- cravidão pessoas livres, além de multa de 250 mil réis por "peça" (escravo importado) e despesas de "reexportação" para África, declarados no art. 2º, da citada lei do Império.

Quando do término do contrato, pela sua execução, o locatário era obrigado a entregar um "atestado" ao locador, de que estava quite do seu serviço; não o fazendo, poderia ser obrigado pelo juiz de Paz do distrito. A não apresentação do atestado gerava uma presunção de abandono do trabalho.

O pagamento pelos serviços prestados poderia ser objeto de adiantamento e era feita por "jornal es, soldada, ou prego".

esta dispensado de pagar ao locatário qualquer quantia de que pudesse ser devedor.

O pagamento pelos serviços prestados poderia ser objeto de adiantamento e era feita por "jornal

As embarcações encontradas, brasileiras ou estrangeiras, com escravos para tráfico, ou que empregassem escravos, seriam apreendidas pelas autoridades ou navios de guerra e todos os escravos que entrassem em território ou portos do Brasil ficavam livres, salvo aqueles matriculados no serviço das embarcações, onde prestavam serviços, pertencentes a país onde a escravidão fosse permitida.

Os escravos seriam "reexportados" para os portos de origem, mas até que a medida fosse tomada, vinham empregados em trabalho sob tutela do Governo, sendo vedada a prestação de qualquer serviço em benefício de particulares.

5. Lei n. 2.040, do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871

A regulamentação do mercado de trabalho mais representativa ocorreu por meio da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, que declarava livres os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data da edição da lei.

Porém, mantendo a perspectiva da transição lenta e gradual, os filhos menores permaneciam em poder e sob autoridade dos senhores das mães, que assumiam a responsabilidade de sua criação e manutenção até completarem 8 anos de idade. A partir de então, o senhor faria uma opção: ou entregaria o menor ao Estado, que lhe asseguraria uma indenização tarifada de 600\$00, pagas com títulos de renda e juros de 6% ao ano, extintos em 30 anos, ou se utilizaria dos seus serviços até que completasse 21 anos. No silêncio, não havendo manifestação de opção pela indenização, a presunção é de que o empregaria em serviços a seu proveito.

Na hipótese de falecimento da mãe o menor seria entregue ao Estado; se a mãe conquistasse a liberdade, por manumissão, o menor lhe seria entregue; se a escrava fosse negociada o filho lhe acompanharia e o novo senhor poderá obter o trabalho do filho livre.

Fora criado um Fundo de Emancipação para libertação dos escravos, composto de valores pa-

gosa a título de taxa de escravos, impostos sobre a transmissão da propriedade de escravos e de produto de 6 (seis) loterias anuais, além de 10% de todas as que se seguissem a data da lei, de multas impostas pela aplicação da lei, coisas do organismo destinadas a tal fim, subscrições, doações e legados, assim como pecúlio adjudicado na hipótese de morte do escravo sem herdeiros.

Note-se que, embora escravo, poderia manter pecúlio proveniente de doações, legados e heranças, sendo na sucessão o cônjuge o herdeiro de 50% e o restante garantido aos demais herdeiros como previsto na lei civil. Com o pecúlio o escravo poderia adquirir a própria liberdade (alforria), pagando o valor acordado ou fixado por arbitramento.

Era possível conceder alforria, gratuita ou a título oneroso, com cláusula de prestação de serviços por certo tempo, ou mediante pagamento de indenização por prazo não maior do que 7 anos quando, propriedade de condôminos, fosse libertado por um destes. Poderia o escravo ainda contratar a prestação de serviços futuros com terceiro por até 7 anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de Orfãos, em favor da sua liberdade. Nenhuma alforria poderia mais, a partir desta lei, ser revogada por ingratidão, pois fora derogada a Ordenação, no Livro 4, Título 63.

Seriam declarados libertos todos os escravos de heranças vagas, igualmente os dados em usufruto a Coroa, os pertencentes à Nação, os abandonados pelos senhores. Mas se um senhor abandonasse um escravo por invalidez poderiam ser fixados alimentos pelo Juiz de Orfãos, como forma de garantia de subsistência.

De toda sorte, todos os escravos libertados em virtude da lei permaneceriam durante 5 anos sob inspeção governamental. E deveriam manter contratos de locação de serviço para obtenção de renda, pois se vivessem na vadiagem eram constangidos a trabalhar em estabelecimentos públicos.

O governo impôs uma matrícula especial que deveriam ter todos os escravos, feitos pelos senhores que pagavam emolumentos de 500 réis, desde que procedida a matrícula dentro do prazo

(3) MORAES FILHO, Evaristo de; FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Introdução ao direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo, LTZ, p. 84.